

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SALÁRIOS**(2000 / 2001)**

Termo de Acordo Coletivo de Trabalho e Salários que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, situado a Rua Tenente Silveira, 200, Florianópolis, SC, inscrito no CGC/MF na 77.910.255/0001-16, neste ato representado por seu Presidente Sr. **JOÃO CARLOS NUNES MOTA** e de outro lado a **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGÃO**, situada na rua Bulcão Vianna, s/nº, Videira, SC, inscrita no CGC/MF sob o nº 86.554.946/0001-15, **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGÃO**, situada na Estrada Capinzal/ Piratuba, Engenho Novo, Capinzal, SC, inscrita no CGC/MF sob o nº 75.316.026/0001-42, **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGÃO**, situada na Estrada Municipal, s/nº, Km 15, Herval D'Oeste, SC, inscrita no CGC/MF sob o nº 83.688.192/0001-06, todas neste ato representadas por seus procuradores Sr. **Dorival Carlos Borga** e Sr. **Vilço de Medeiros**, abaixo assinados e com anuência do Presidente do **SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRASO/SC**, Sr. **CESAR MURILO BARBI**, fica estabelecido o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, regido pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - ABRANGÊNCIA

As normas consagradas neste Acordo Coletivo aplicam-se a todos os empregados das filiais das Sociedades acordantes, ressalvadas as exceções expressamente prevista neste, pertencentes à categoria que o Sindicato representa.

Cláusula Segunda - REAJUSTE SALARIAL

As Sociedades reajustarão os salários de todos os seus empregados, pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindicato, a partir de 01 de junho de 2001, sobre os salários vigentes no mês de maio de 2001, no percentual de 8,0% (oito por cento).

§ 1º - Para os empregados admitidos após 01 de junho de 2000, a correção salarial será de forma proporcional ao nº de meses de contrato de trabalho até a data base junho/2001, ficando excluídos do reajuste os admitidos após esta data.

§ 2º - Os reajustes estabelecidos nesta cláusula, não se aplicam aos funcionários que possuam cargos de chefia, assim compreendidos, os supervisores, coordenadores, gerentes e diretores empregados, prevalecendo o princípio da livre negociação salarial entre empregados e Sociedades.

fls. 02

§ 3º - Com os reajustes estabelecidos nesta cláusula, as partes convencionam cumpridas as disposições legais vigentes, considerando quitado o período compreendido entre 01 de junho de 2000 a 31 de maio de 2001.

Cláusula Terceira - SALÁRIO INGRESSO

A partir de 01 de junho de 2001, o salário ingresso de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais para a jornada de 220 horas, e de R\$ 1,2727 (um real e vinte e sete centavos) por hora, com

exceção dos menores aprendizes nos termos da Lei pertinente.

Cláusula Quarta - SALÁRIO EFETIVAÇÃO

A partir de 01 de junho de 2001, estipula-se o salário efetivação (após 90 dias da admissão) de R\$ 313,00 (trezentos e treze reais) mensais para a jornada de 220 horas, e de R\$ 1,4227 (um real e quarenta e dois centavos) por hora, com exceção dos menores aprendizes nos termos da Lei pertinente.

Cláusula Quinta - HORAS EXTRAS

As 2 (duas) primeiras horas extras diárias até o limite da 10ª (décima) hora trabalhada, senão compensadas, serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base hora do empregado, enquanto que as horas extras que excederem as 2 (duas) primeiras e eventual jornada superior a 10ª (décima) horas trabalhada, serão remuneradas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário base hora do empregado.

§ 1º - As Sociedades ficam dispensadas do pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) supra referido, se o excesso de horas de um dia for compensado pela diminuição da jornada em outro dia, caso venha a ser implantado.

§ 2º - As horas extras habituais serão incluídas no cálculo do 13º salário, férias e repouso remunerado.

§ 3º - Nas unidades onde a troca de uniforme é efetuada fora do período consignado em registro de ponto, os 05 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não serão considerados como tempo a disposição da empresa para todos os efeitos legais.

§ 4º - Para efeitos de apontamento e remuneração, as jornadas de sábados em regime extraordinário, senão compensadas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) até o limite da 10ª hora trabalhada. As horas que eventualmente excederem a 10ª hora, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário hora do empregado.

Cláusula Sexta – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em caso de incidência de adicional de insalubridade, a base de apuração será o salário mínimo nacionalmente fixado.

fls. 03

Cláusula Sétima – TRANSAÇÃO DO EMPREGADO ESTÁVEL

O empregado estável por imposição legal ou norma coletiva, poderá transacionar com as Sociedades sua renúncia à estabilidade, desde que assistido e com a concordância do Sindicato.

Cláusula Oitava – FECHAMENTO ANTECIPADO CARTÃO PONTO NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MORA SALARIAL

Em razão do fechamento do cartão ponto ocorrer no dia 25 de cada mês, as Sociedades efetuarão o pagamento das horas do mês integral (até dia 30/31 por projeção), a razão pela qual, as horas extras realizadas entre o dia 26 e 30/31 serão pagas junto com o pagamento de salários correspondentes ao mês posterior, juntamente com os reflexos incidentes, sem que reste caracterizada a mora salarial.

§ 1º - O mesmo tratamento recebem as faltas injustificadas ocorridas entre os dias 26 e 30/31, que somente serão descontadas do salário do mês posterior em razão de serem pagas no mês da ocorrência por projeção.

§2º - a data de pagamento dos salários continua sendo o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT.

Cláusula Nona – FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Considerando os incentivos que as Sociedades concedem aos seus empregados, para que estes melhorem sua qualificação pessoal/educacional e profissional assegurando uma maior empregabilidade, acorda-se que o tempo dispensado pelo empregado para freqüência a cursos de formação genéricos ou profissionalizantes, realizados fora da jornada de trabalho dos mesmos, não serão considerados como tempo de serviço ou a disposição das Sociedades para todos os efeitos legais.

Cláusula Décima – DESLOCAMENTO (IN ITINERE)

Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos empregados pela viabilização de transporte até o local de trabalho, fixo ou provisório, acorda-se que o tempo dispensado nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos, com horas "*in itinere*".

Cláusula Décima Primeira - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado ao empregado que prestar serviço em horário noturno, compreendido entre às 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, serão de 60 (sessenta minutos), porém pagas com acréscimo de 48,57% (quarenta e oito, vírgula cinquenta e sete por cento), sobre o valor da hora diurna, já incluído neste percentual o adicional e a redução de hora prevista artigo 73 e parágrafo da CLT.

Parágrafo Único – Para a Sociedade Esportiva e Recreativa Perdígão de Capinzal, o adicional noturno é de 37,14% (trinta e sete vírgula quatorze por cento) já incluída a redução de hora prevista no artigo 73 da CLT.

fls. 04

Cláusula Décima Segunda - SALÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado admitido ou promovido para a função de outro dispensado, será garantido o salário contratual inicial do cargo do substituído, adotado nas Sociedades, sem considerar vantagens pessoais, de acordo com o Plano Salarial das Sociedades.

Cláusula Décima Terceira - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual ou cuja duração seja igual ou superior a 20 (vinte) dias o empregado substituto fará jus ao salário contratual inicial do cargo do substituído sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Único - A substituição provisória estabelecida no "caput", não se aplica nos casos em que o empregado substituído estiver em gozo de férias.

Cláusula Décima Quarta - TRANSFERÊNCIA

Além das despesas legais, as Sociedades pagarão um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base do empregado nas transferências provisórias, sendo desobrigadas de efetuarem o pagamento deste adicional, em qualquer circunstância, se elas forem definitivas, importando na mudança do funcionário de um município para outro.

Cláusula Décima Quinta – COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Fica assegurada a complementação entre o salário benefício pago pela Previdência Social e o salário base contratual, num período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 16º (décimo sexto) dia do afastamento, a todo empregado que entrar em gozo de auxílio-doença e acidente.

Parágrafo Único – Nos casos em que o empregado não receber benefício previdenciário por não preencher os requisitos para a concessão do mesmo, as Sociedades comprometem-se a pagar 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado por um período máximo de 90 (noventa) dias, excluídos os que recebem benefício previdenciário a outro título, que terão a complementação prevista no "caput".

Cláusula Décima Sexta – 13º SALÁRIO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Ao empregado afastado por acidente de trabalho e ou doença as Sociedades pagarão o 13º salário integral, desde que não o receba da Previdência Social e até o limite de 06 (seis) meses, a partir do afastamento.

Cláusula Décima Sétima - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Sociedades manterão convênio de Assistência Médica para os empregados e dependentes na forma e condições especificadas em regulamento próprio, o qual encontra-se registrado no Registro Civil de Títulos e Documentos da Comarca de Videira/SC.

fls. 05

Cláusula Décima Oitava – ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As Sociedades reconhecerão a validade dos Atestados Médicos e Odontológicos, firmados por profissionais particulares, para justificar faltas ao serviço, se apresentados até 24 (vinte e quatro) horas de sua emissão, com ressalva deste prazo para os casos de internamento; e ainda, desde que sejam os mesmos avaliados e acompanhados pelos profissionais da área médica das Sociedades.

Cláusula Décima Nona - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregados, as Sociedades pagarão um Auxílio Funeral, diretamente a seus dependentes, no valor de 2 (dois) salários ingresso da categoria, vigentes na data do óbito.

Cláusula Vigésima - AUXÍLIO ESCOLAR

Para os empregados que estejam matriculados em cursos de Ensino Fundamental e Ensino Médio, em estabelecimentos de Ensino Oficial ou reconhecidos como tal, e que em 1º de fevereiro de 2002, já estiverem efetivados (90 dias) as Sociedades concederão um auxílio, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para os casos em que o beneficiado seja empregado das Sociedades acordantes e de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para os casos em que o beneficiado seja dependente.

§ 1º - O auxílio acima estabelecido, poderá ser concedido a um só dependente, com idade inferior a 16 anos

(até 15 anos, 11 meses, 29 dias), obedecidos os requisitos e valores do "caput" desta cláusula, desde que o empregado não tenha sido beneficiado por este auxílio, ainda que o cônjuge também seja empregado.

§ 2º - Na hipótese dos cônjuges serem empregados e um deles se utilizar do benefício, este auxílio não será devido a nenhum dependente.

§ 3º - Este valor será pago em duas parcelas, sendo a 1ª no 5º dia útil de fevereiro/2002 e a 2ª no 5º dia útil de agosto/2002, não integrado no salário, mediante apresentação de comprovante de matrícula, de frequência e aprovação relativo ao ano letivo anterior ao que se refere o auxílio. No caso de não entrega da documentação pertinente em tempo para o pagamento da 1ª parcela, o pagamento concorrerá no 5º dia útil do mês posterior.

§ 4º - Na hipótese de que as Sociedades concederem ensino regular gratuito, através de sistema próprio ou conveniado, os empregados beneficiados por este programa não farão jus ao recebimento deste auxílio, todavia não exclui o direito a um dependente.

§ 5º - Da mesma forma, os empregados que freqüentam cursos profissionalizantes regularmente, custeados pelas Sociedades, ou recebam salário educação, não terão direito a este auxílio.

fls. 06

Cláusula Vigésima Primeira - AUXÍLIO DOENÇA

É garantido ao empregado afastado, beneficiário do Auxílio Doença, o emprego ou indenização em forma de salário durante 75 (setenta e cinco) dias após seu retorno ao trabalho.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- rescisão contratual por justa causa;
- pedido de demissão;
- término do contrato por prazo determinado;

Cláusula Vigésima Segunda - APOSENTADORIA

É garantida a estabilidade no emprego aos empregados optantes pelo regime do FGTS, durante 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, por tempo de serviço, por idade ou especial, desde que o empregado tenha mais de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma Sociedade.

§ 1º - Para fazer jus à estabilidade prevista no "caput" desta cláusula, o empregado interessado deverá comunicar expressa e formalmente a Sociedade que se encontra abrangido pela estabilidade, além de apresentar os documentos que comprovem o efetivo tempo de serviço, antes da efetivação da rescisão contratual.

§ 2º - Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- rescisão contratual por justa causa;
- pedido de demissão;

- encerramento das atividades da unidade da Sociedade.

§ 3º - Adquirindo o direito, extingue-se a garantia de estabilidade.

Cláusula Vigésima Terceira - SERVIÇO MILITAR

Os empregados selecionados para prestar Serviço Militar nas Forças Armadas terão estabilidade, desde a convocação até a data da respectiva baixa, e garantia de emprego ou indenização em forma de salários até 60 (sessenta) dias contados, também, da referida baixa.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- para aqueles que fizerem carreira nas Forças Armadas;
- rescisão do contrato por justa causa;
- pedido de demissão.

Cláusula Vigésima Quarta - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão de contrato por justa causa, as Sociedades comunicarão por escrito, ao empregado e ao Sindicato, os motivos da demissão.

fls. 07

Cláusula Vigésima Quinta - LIBERAÇÃO DO ESTUDANTE

Em dias de prova e exames escolares, os estudantes empregados ficam dispensados do labor extraordinário, mesmo tendo acordo individual de prorrogação de jornada, desde que cientifiquem por escrito, sua empregadora com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - As faltas ao trabalho do empregado estudante em dias de exames de supletivos e vestibular, cujos horários coincidirem com o horário de trabalho e desde que o estabelecimento de ensino oficial seja da sede de trabalho ou localizada no polo regional, serão abonadas pelas Sociedades, pré-avisadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior.

Cláusula Vigésima Sexta - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

No caso de demissão sem justa causa de empregado com no mínimo 8 (oito) anos ininterruptos de serviço nas Sociedades será paga uma indenização adicional equivalente a um salário base do empregado, vigente no mês do desligamento.

§ 1º - A indenização adicional, como prevista no "caput", não integrará o tempo de serviço do empregado para nenhum efeito.

§ 2º - Consideram-se como contratos ininterruptos os casos de readmissão dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último desligamento.

Cláusula Vigésima Sétima - VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias será efetuada em conformidade com o que determina o artigo 477 da CLT.

Parágrafo Único - Em caso de não comparecimento do empregado para recebimento das verbas rescisórias, seja perante órgãos oficiais ou nas dependências das Sociedades, esta comunicará expressamente ao Sindicato a ocorrência, ficando desobrigada do pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Cláusula Vigésima Oitava - FÉRIAS PROPORCIONAIS EM PEDIDO DE DEMISSÃO

Fica assegurado ao empregado que pedir demissão e que tenha mais de 8 (oito) meses de trabalho nas Sociedades o direito a férias proporcionais

Cláusula Vigésima Nona - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

Fica assegurada uma gratificação salarial equivalente ao último salário base ao empregado que contar com 08 (oito) anos de serviço na Sociedade e de 2 (dois) salários base ao que contar com 12 (doze) anos de serviço na Sociedade e de 3 (três) salários base ao que contar com 20 (vinte) anos ou mais de serviço nas Sociedades, por ocasião da aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial.

Parágrafo Único - Esta gratificação somente será devida quando o empregado deixar definitivamente de prestar serviços à Sociedade.

fls. 08

Cláusula Trigésima – RODÍZIO DE ATIVIDADES

Em razão da implantação nas Sociedades do Programa de Qualidade de Vida no Trabalho, que prevê entre outras medidas o rodízio de atividades evitando a repetição contínua de movimentos, visando proteger a saúde do empregado, estipula-se que o rodízio de atividades nestas condições, não ensejará equiparação salarial.

Cláusula Trigésima Primeira - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

As Sociedades poderão efetuar descontos nos salários dos empregados, seja a que título for, desde que expressamente autorizados pelos mesmos.

Cláusula Trigésima Segunda – REGISTRO DE HORÁRIO

As partes convencionam que o registro do horário de trabalho do funcionário será na forma eletrônica, com pré assinalação do intervalo para refeição e descanso, sendo desnecessária a assinatura do funcionário no cartão ponto ao final de cada mês.

Cláusula Trigésima Segunda - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E MATERIAIS

As Sociedades fornecerão gratuitamente aos seus empregados, quando por lei ou por elas exigidos, equipamentos de proteção individual, calçados, ferramentas e crachás.

§ 1º - O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequada dos materiais e uniformes que receber e a indenização as Sociedades por extravio.

§ 2º - Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, o empregado deverá devolver, para as Sociedades, todos os materiais e uniformes de seu uso, sob pena das Sociedades descontarem os respectivos valores na rescisão contratual.

Cláusula Trigésima Terceira - FÉRIAS

Havendo necessidade, com anuência do Sindicato e concordância dos empregados interessados, as Sociedades, poderão parcelar as férias dos empregados em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, ressalvados os casos previstos na parágrafo 1º, do artigo 134 da CLT.

§ 1º - As férias individuais ou coletivas não poderão iniciar em sábados, domingos ou feriados

§ 2º- Desde que solicitado pelo empregado, por ocasião das férias será adiantado 50% do 13º salário.

Cláusula Trigésima Quarta - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (SUSPENSÃO DO PRAZO)

O prazo do contrato de experiência fica suspenso durante o acidente de trabalho, completando-se o tempo nele previsto, após o término do benefício.

fls. 09

Cláusula Trigésima Quinta – ACESSO DO REPRESENTANTE SINDICAL A SOCIEDADE

Ao Dirigente Sindical no exercício de suas funções, será garantido acesso às dependências das Sociedades, mediante prévia comunicação do Presidente ou seu substituto, sujeitando-se as normas de procedimento e conduta existentes.

Parágrafo Único – O acesso a que se refere esta cláusula não inclui as áreas de segurança e segredo industrial, exceto quando estiver acompanhado de representante das Sociedades.

Cláusula Trigésima Sexta - QUADRO DE AVISOS

As Sociedades comprometem-se a fixar nos quadros de avisos, editais, avisos e convocações da entidade sindical profissional, para conhecimento dos empregados.

Cláusula Trigésima Sétima – RELAÇÃO EMPREGADOS DESLIGADOS

As Sociedades fornecerão mensalmente ao Sindicato lista dos empregados desligados.

Cláusula Trigésima Oitava - SINDICALIZAÇÃO

As Sociedades comprometem-se a colaborar com a Entidade Sindical na sindicalização de seus empregados pelos meios de seu alcance, especialmente nas admissões.

Cláusula Trigésima Nona – MENSALIDADE SINDICAL

As Sociedades procederão o desconto em folha de pagamento, das mensalidades mediante apresentação pela Entidade Sindical Profissional, da autorização individual ou empregado, recolhendo-as até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Cláusula Quadragésima - RELAÇÕES DE TRABALHO

As partes acordam que as relações de trabalho, antes de qualquer encaminhamento administrativo ou judicial serão submetidas à definição comum, para tentativa de

conciliação, observando no que forem aplicáveis, as normas no artigo 613 da CLT, inclusive na renovação ou reformulação das condições por este acordo estipuladas.

Parágrafo Único - Baseados no instituto da livre negociação, as partes reunir-se-ão novamente, sempre que necessário, para avaliação de eventuais reivindicações da categoria.

Cláusula Quadragésima Primeira – EQUILÍBRIO DE PARTES

As partes declaram que o presente Acordo foi feito dentro da regra jurídica da comutatividade, onde as partes beneficiaram-se reciprocamente, tendo-se como satisfeitas pelo ora conveniado, com concessão mútuas, sendo que os direitos transacionados o foram sempre em troca de outro benefício.

Cláusula Quadragésima Segunda - MULTA

Fica estipulada uma multa de 2% (dois por cento) do Piso de Ingresso da Categoria em favor do empregado prejudicado, por descumprimento das obrigações de fazer, instituídas neste acordo.

fls. 10

Cláusula Quadragésima Terceira - VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará durante 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de junho de 2001 e encerrando-se em 31 de maio de 2002.

Florianópolis, SC, 30 de julho de 2001.

Dorival Carlos Borga Vilço de Medeiros

Procurador Procurador

João Carlos Nunes Mota Cesar Murilo Barbi

Presidente do SENALBA/SC Presidente do SECRASO/SC

Testemunhas:

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SALÁRIOS

Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho e Salários que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, situado a Rua Tenente Silveira, 200, Florianópolis, SC, inscrito no CGC/MF na 77.910.255/0001-16, neste ato representado por seu Presidente Sr. **JOÃO CARLOS NUNES MOTA** e

de outro lado a **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGÃO**, situada na rua Bulcão Vianna, s/nº, Videira, SC, inscrita no CGC/MF sob o nº 86.554.946/0001-15, **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGÃO**, situada na Estrada Capinzal/ Piratuba, Engenho Novo, Capinzal, SC, inscrita no CGC/MF sob o nº 75.316.026/0001-42, **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGÃO**, situada na Estrada Municipal, s/nº, Km 15, Herval D'Oeste, SC, inscrita no CGC/MF sob o nº 83.688.192/0001-06, todas neste ato representadas por seus procuradores **Sr. Dorival Carlos Borga** e **Sr. Vilço de Medeiros**, abaixo assinados e com anuência do Presidente do **SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Sr. **CESAR MURILO BARBI**, fica estabelecido o presente **TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, regido pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — ABRANGÊNCIA

As normas consagradas neste Termo Aditivo ao Acordo Coletivo aplicam-se a todos os empregados das Sociedades acordantes pertencentes a categoria profissional que o Sindicato representa.

Cláusula Segunda — CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Tendo o Sindicato Profissional, através de sua Assembléia Geral Extraordinária dos Empregados, regularmente convocada, aprovado valores e rateio para a Contribuição Confederativa prevista no inciso IV. do artigo 8º da Constituição Federal, ficam as Sociedades obrigadas a descontar de todos os seus empregados, a título de Contribuição Confederativa, o valor correspondente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário base do mês de julho de 2001.

§ 2º - O desconto é de inteira responsabilidade da Entidade Sindical Profissional, sendo as Sociedades mera repassadoras das importâncias descontadas.

§ 3º - Na hipótese de as Sociedades virem a ser condenadas judicialmente à devolução da Contribuição Confederativa prevista no "caput" desta cláusula, a Entidade Sindical Profissional compromete-se a ressarcir, os respectivos valores, as Sociedades.

fls. 02

Cláusula Terceira — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A título de Contribuição Assistencial, as Sociedades recolherão aos cofres da Entidade Sindical Patronal o valor correspondente a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do salário base do mês de julho de 2001, de todos os seus empregados da categoria até o dia 15 de agosto de 2001.

Cláusula Quarta — MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas as demais disposições do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as partes em junho de 2001.

Florianópolis, 30 de julho de 2001.

Dorival Carlos Borga

Vilço de Medeiros

Procurador**Procurador****João Carlos Nunes Mota**
Presidente do SENALBA/SC**Cesar Murilo Barbi**
Presidente do SECRASO/SC**TERMO DE ACORDO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS**

Termo de Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados que entre si fazem, de um lado a **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGÃO**, situada na rua Bulcão Vianna, s/nº, Videira, SC, **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGÃO**, situada na Estrada Capinzal/Piratuba, Engenho Novo, Capinzal, SC, **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGÃO**, situada na Estrada Municipal, s/nº, Km 15, Herval D'Oeste, SC, situada na rua Saul Brandalise, 39 — 3º andar, Videira-SC, neste ato representada por seus procuradores, e, de outro lado a **COMISSÃO DOS EMPREGADOS nas sedes das Sociedades supra citadas**, respectivamente, neste ato representada pelos seus membros, devidamente constituídos, nos termos e para os efeitos da Medida Provisória nº 794 de 30 de dezembro de 1994, modificada pelas demais editadas subseqüentemente e com o teor da Medida Provisória ora em vigor, na forma das Cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — ABRANGÊNCIA

As regras estabelecidas neste acordo aplicam-se a todos os empregados das unidades das Sociedades localizadas na base territorial do *Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina*.

Cláusula Segunda — VALOR

As partes ajustam entre si que as Sociedades pagarão a seus empregados, a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, a importância de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), sem distinção de faixas salariais.

§ 1º — O pagamento previsto no "caput" será efetuado no dia 27 de julho de 2001.

§ 2º — Fará jus ao pagamento do valor acordado o empregado que tenha sido admitido até 30 de junho de 2000 e que em 31 de maio de 2001 ainda tenha vínculo empregatício com as Sociedades acordantes, de forma proporcional ao número de meses trabalhados entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2000, considerando-se para este efeito, a fração igual ou superior de 15 dias de trabalho como mês integral.

§ 3º — Aos empregados que durante o ano de 2000 tiveram faltas ao trabalho, o pagamento será feito conforme tabela a seguir:

— Empregado que faltou até 3 dias — Terá direito a 100% do valor;

— Empregado que faltou 4 dias — Terá direito a 50% do valor;

— Empregado que faltou 5 ou mais dias — Não terá direito;

§ 4º - Nos casos em que o empregado tenha se afastado de suas atividades normais, durante o ano de 2000,

por Auxílio Doença, Auxílio Acidente do Trabalho, Serviço Militar, Salário Maternidade e Licença Remunerada e Não Remunerada, o pagamento será feito de forma proporcional aos meses efetivamente trabalhados no ano de 2000, considerando-se a fração de 15 dias.

fls. 02

§ 5º — As Sociedades acordantes ficam desobrigadas do pagamento estipulado na cláusula 2ª, caso possua política mais benéfica ao empregado de remuneração por resultados.

Cláusula Terceira – QUITACÃO

Fica convencionado que a participação ora ajustada é suficiente para a plena satisfação da Lei 10.101/2000 que a instituiu, relativamente ao exercício de 2000, dando os funcionários, representados pela Comissão, plena e geral quitação de tudo que lhes era devido a tal título.

Cláusula Quarta – ISENÇÃO ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

Declaram as partes, nos termos do inciso XI, do Art. 7º da Constituição Federal e Lei 10.101/2000, que a participação ora concedida não institui base de incidência de qualquer encargos trabalhistas ou previdenciário, salientando, ainda, que a mesma não se incorpora de nenhuma forma ao salário dos funcionários.

Cláusula Quinta — FORO

As eventuais divergências sobre o presente Acordo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, elegendo as partes a competência das Varas Trabalhistas conforme estabelece o Art. 651 da CLT, com desistência de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim ajustados, as partes assinam o presente Termo, em 08 (oito) vias de igual teor e forma, na presença do Sindicato Profissional indicado na cláusula 1ª, categoria a qual os empregados estão vinculados, sendo que o mesmo declara expressamente que concorda integralmente com o ajuste ora realizado, bem como na presença das testemunhas abaixo subscritas, sendo que uma das vias será depositada perante a Entidade Sindical que subscreve o presente acordo, devendo o mesmo surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Florianópolis, 30 de julho de 2001.

Dorival Carlos Borga

Procurador

Vilço de Medeiros

Procurador

João Carlos Nunes Mota

Presidente do SENALBA/SC

Mota Cesar Murilo Barbi

Presidente do SECRASO/SC